HABEAS CORPUS Nº 486.500 - MS (2018/0345573-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL NANCY GOMES DE CARVALHO - MS003459
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	JOACIL DA CRUZ PINTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOACIL DA CRUZ PINTO, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (fl. 240):

> APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – FRAÇÃO PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL – PATAMAR IMAGINÁRIO DE 1/10 (UM DÉCIMO) – SOMA DAS 8 (OITO) CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS ALUSIVAS À NATUREZA E À QUANTIDADE DA DROGA, PREVISTAS NO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006 – PENA-BASE DOSADA PROPORCIONALMENTE PELO JUÍZO A QUO – TRÁFICO INTERESTADUAL – CONFIGURADO – PROVAS DE QUE O ESTUPEFACIENTE TERIA COMO DESTINO FINAL ESTADO DISTINTO DA FEDERAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.
>
> O STJ perfilha o entendimento no sentido de que as 8 (oito) circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do Código Penal possuem o mesmo grau de importância, utilizando, diante disso, um patamar imaginário de 1/8 (um oitavo) para cada uma delas valorada negativamente, a incidir sobre o intervalo de pena prevista em abstrato ao tipo entre o mínimo e o máximo. Porém, em caso de crime previsto na Lei de Drogas, por força do art. 42 desta norma, há mais 2 (duas) circunstâncias a serem analisadas pelo magistrado, quais sejam, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, totalizando, dessa forma, 10 (dez) circunstâncias judiciais, haja vista a existência de 8 (oito) no art. 59 do Estatuto Repressivo, resultando daí que deve ser empregado um patamar imaginário de 1/10 (um décimo) para cada circunstância desfavorável, a recair sobre o intervalo de pena prevista em abstrato ao tipo penal.
>
> **Para que seja aplicada a majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, é despicienda a efetiva transposição da divisa interestadual, sendo bastante que, pelos meios de prova, fique evidenciado que a droga teria como destino Estado da Federação diverso daquele em que fora apreendido.**

Consta dos autos que o paciente foi condenado por incursão ao art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06, às penas de 8 anos e 2 meses de reclusão, além do pagamento de 816 dias-multa.

Neste *writ*, alega a impetrante que não ficou demonstrada de maneira efetiva a intenção do paciente em realizar o tráfico estadual, requerendo, portanto, que seja afastada a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06.

Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre o afastamento da causa de aumento da interestadualidade do tráfico, assim consignou a Corte *a quo* (fl. 246):

> Doutro norte, no que se refere à causa especial de aumento de pena preconizada no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, pertinente ao tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal, compreendo que, para que seja aplicada, é despicienda a efetiva transposição da divisa interestadual, sendo bastante que, pelos meios de prova, fique revelado que a droga teria como destino Estado da Federação diverso daquele em que fora apreendido.
>
> Aliás, nesse sentido, é o enunciado da Súmula nº 587 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, verbis:
>
> > "Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual."
>
> **In casu, impende assinalar que restou devidamente demonstrado que a "maconha" apreendida teria como direção final o Estado de Mato Grosso, pois a testemunha Guilherme da Silva Mello, policial militar que participou da prisão em flagrante do réu/apelante, declarou em juízo que por ocasião da abordagem ele revelou que iria até aquele Estado da Federação, já que é residente e domiciliado no Município de Poconé/MT.**
>
> À vista disso, é imperativo concluir que o acusado/recorrente tinha o manifesto desígnio de que o estupefaciente fosse entregue em Estado distinto da Federação, vale dizer, Mato Grosso, motivo pelo qual deve permanecer a majorante delineada no inciso V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006.

Alega a impetrante que não é suficiente ao afastamento da causa de aumento do art. 40, V, da Lei 11.343/06 o testemunho de policial militar que participou do flagrante e declarou em juízo que por ocasião da abordagem teria o réu assumido que a droga destinava-se a outro estado da federação. Isso porque, além de ter o paciente negado em interrogatório realizado tanto na fase

de inquérito, quanto na judicial, a intenção de transportar a droga para outro estado da federação, teria sido encontrada em seu poder uma passagem da viação Expresso Queiroz, a qual só opera dentro do estado de Mato Grosso do Sul.

Extrai-se dos autos que a ilegalidade suscitada, na forma como descrita pela defesa (ausência de provas para o reconhecimento da causa de aumento), não foi previamente debatida pela instância *a quo*, não havendo qualquer notícia acerca de eventual oposição de embargos de declaração com o fito de discutir a questão. Sendo assim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça a análise do tema, sob pena de supressão de instância, haja vista a ausência de emissão de juízo de valor, por parte da Corte *a quo*, acerca da apontada ilegalidade da maneira como ora posta.

Ademais, o pleito relacionado à exclusão da causa de aumento demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado na estreita via do *habeas corpus.*

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator